



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 4.164, DE 2025

Acrescenta o art. 32-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o vilipêndio de cadáver de animal.

Autor: Deputado BRUNO GANEM

Relator: Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.164, de 2025, de autoria do Deputado Bruno Ganem, acresce artigo na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com objetivo de tipificar a prática de ato de vilipêndio de cadáver de animal. Ainda, a alteração elenca condutas referentes à exibição de ato de vilipêndio de cadáver de animal, igualando-as ao tipo penal principal.

A justificativa destaca a recorrência de episódios de ultraje póstumo a animais e sua difusão em plataformas digitais, fenômeno que banaliza a violência e fere valores elementares de proteção da fauna e de sensibilidade social. Como afirma o autor da proposição: “Nos últimos anos, episódios de extrema crueldade contra animais — inclusive a profanação, manipulação e exposição pública de cadáveres ou de partes de animais — ganharam visibilidade nas plataformas digitais, por vezes convertendo violência em conteúdo de audiência e, não raro, em monetização. Esse fenômeno amplia o dano social: banaliza a violência, incentiva condutas de imitação, traumatiza espectadores e naturaliza o sofrimento como entretenimento.”



O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e não possui apensos.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o inciso I do art. 24 e inciso III do art. 151, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto está em consonância com o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade.

A ordem constitucional contemporânea reconhece que os animais possuem valor intrínseco, que não se esgota em utilidades humanas, e por isso não podem ser objetificados, instrumentalizados ou degradados, nem mesmo após a morte.

Ao propor tutela penal específica para o ultraje póstumo de animais, a proposição inaugura resposta normativa coerente com a evolução ético-jurídica que já prestigia a dignidade animal no plano infraconstitucional, como no art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, completando a proteção com foco no respeito devido ao corpo sem vida, em linha de raciocínio que, no âmbito humano, já conhecemos no tipo de vilipêndio de cadáver.

Assim como o Código Penal, em seu art. 212, protege a imagem dos que faleceram e os sentimentos daqueles que amaram o de cujus, é imperioso que se resguarde os animais, ainda que mortos.

Essa simetria de proteção reforça um dever mínimo de civilidade ecológica, afastando práticas de desprezo, profanação e exibição degradante de restos animais, inclusive quando convertidas em conteúdo a pretexto de entretenimento. Neste preceito há a reprovação contra condutas



que apenas propagam a violência, com símbolos como a mutilação e objetificação de outras formas de vida.

No plano sanitário e preventivo, a proposta também é oportuna. A abordagem Uma Só Saúde (*One Health*)¹, já incorporada às diretrizes públicas de saúde, sublinha a interdependência entre saúde humana, animal e ambiental. A circulação, manipulação e exibição indevida de cadáveres ou partes de animais favorece riscos biológicos (contaminações, vetores, manejo inadequado de resíduos biológicos) e amplia danos psicossociais pela normalização da crueldade. Ao desestimular e reprimir tais condutas, o projeto atua na prevenção sanitária, alinha-se à *One Health* e contribui para uma cultura de respeito que protege pessoas, animais e o meio ambiente de forma integrada.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.164, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**
Relator

¹ Para saber mais: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/u/uma-so-saude> e https://www.who.int/health-topics/one-health#tab=tab_1

